



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 922, DE 2025**

Cria o selo de alerta para empresas que constam na “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 922, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, cria o selo de alerta para empresas que constam na “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão.

Ao fundamentar a proposição, o nobre autor, Deputado Federal Amom Mandel, aponta que a prática do trabalho análogo à escravidão é uma triste realidade persistente no Brasil, ofendendo gravemente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Apoiando-se em dados alarmantes, como o resgate de mais de 28 mil trabalhadores apenas na Amazônia Legal nas últimas três décadas, o autor salienta que as fiscalizações atuais, embora importantes, esbarram na limitada eficácia da “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa limitação decorre da falta de ampla publicidade do cadastro e de uma resistência do próprio mercado, que permite às empresas listadas continuarem operando sem enfrentar consequências comerciais significativas ou danos irremediáveis à sua reputação.

Diante desse cenário, a proposição busca fortalecer o controle social e a transparência ao obrigar a inserção de um “Selo de Alerta” nas



comunicações das empresas infratoras. A intenção é dividir a responsabilidade da fiscalização com toda a sociedade, concedendo a consumidores, investidores e parceiros comerciais as ferramentas necessárias para realizarem escolhas éticas e informadas. Com a obrigatoriedade da exposição visível de suas práticas ilícitas, as empresas sofreriam pressão direta do mercado, o que impactaria negativamente suas vendas e contratos, forçando-as a abandonar as práticas degradantes em prol da preservação de suas imagens e de seus negócios.

Por fim, argumenta-se que a medida transforma um modelo de fiscalização passivo em um sistema dinâmico de mobilização social e de responsabilidade corporativa. A imposição desse selo, aliada à criação de canais de denúncia, geraria um efeito multiplicador no combate a essas práticas criminosas. Assim, a proposta vislumbra um mercado mais justo, no qual o respeito aos direitos humanos seja um imperativo não apenas legal, mas também ditado pelas exigências de transparência da sociedade e do próprio capitalismo moderno.

O Projeto foi distribuído, em 29/04/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 19/05/2026, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 922, de 2025, toca em uma das questões mais profundas da economia do trabalho no Brasil, qual seja, a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, desde a criação do grupo móvel de fiscalização em 1995 até o ano de 2025, dezenas de milhares de trabalhadores foram resgatados de condições degradantes, servidão por dívida, jornadas



exaustivas e trabalho forçado, com focos históricos na agropecuária, construção civil, confecção têxtil e mineração. Para dar transparência a essas infrações, o Brasil inovou mundialmente ao criar, em 2003, o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo”, conhecido como “Lista Suja”. O Supremo Tribunal Federal chegou a avaliar questionamentos de associações empresariais, mas acabou definindo a ferramenta como algo legítimo como transparência.

O mérito do projeto original é, portanto, louvável. A literatura especializada em economia do trabalho aponta que apenas sanções administrativas (multas) muitas vezes são precificadas pelas empresas infratoras como um “custo de operação”. Para que a erradicação do trabalho análogo à de escravo seja efetiva, a falta de informação precisa ser corrigida. Experiências internacionais caminham exatamente nesse sentido. Em termos de experiências internacionais, destacam-se a legislação do Reino Unido (“Modern Slavery Act”) e a dos Estados Unidos (“California Transparency in Supply Chains Act”), que exigem publicidade de esforços das corporações contra as relações próximas à escravidão modernas. Nessa mesma linha, o Brasil precisa adaptar sua legislação ao mesmo nível de exigência reputacional.

Entretanto, apesar da excelência do propósito, o texto original do PL pode ter aprimoramentos. Um primeiro questionamento que poderia ser levantado seria quanto à iniciativa de determinar ao Ministério do Trabalho certas atuações. Em segundo lugar, impor que uma empresa coloque um “Selo Sujo” em suas peças publicitárias (uma forma de propaganda negativa) poderia ser questionado como algo contra à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica. Por fim, a entrada no Cadastro de “Lista Suja” só ocorre após exaurido todo o processo administrativo. Esses fatores sugerem a adoção de um Substitutivo que preserve a intenção original do autor, mas determinadas evoluções.

O Substitutivo proposto altera a matéria ao substituir o “Selo da Lista Suja” em propagandas pela obrigação do “Aviso de Transparência Trabalhista” (arts. 1º e 2º do Substitutivo), ou seja, foca o controle na governança corporativa. Assim, a lei passa a exigir que a empresa, enquanto



listada, declare publicamente essa condição em seu site institucional, em seus relatórios de investidores e, mais importante, nas cláusulas de seus contratos de fornecimento com outras empresas. Isso alinha o Brasil às práticas internacionais, pois força a cadeia de suprimentos a saber que está contratando uma empresa autuada, bloqueando o financiamento privado e o escoamento de produtos gerados com problemas com seus trabalhadores.

Outra mudança do Substitutivo se refere à fiscalização, enquadrando-se a omissão da transparência como violação de direitos do consumidor. Por fim, o Substitutivo traz a proibição de concessão de crédito com recursos públicos e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para empresas do Cadastro, passando a ser algo em Lei Ordinária, portanto, mais robusta juridicamente. Ainda, o texto adota um período de transição para as empresas se adequarem.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância. Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 922, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-8087



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 922, DE 2025

Institui o Aviso de Transparência Trabalhista para empregadores inscritos no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, veda a concessão de crédito com recursos públicos a empresas desse Cadastro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador, pessoa física ou jurídica, regularmente inscrito no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal, fica obrigado a veicular o Aviso de Transparência Trabalhista.

Art. 2º O Aviso de Transparência Trabalhista consistirá em declaração pública, clara e evidente de que o empregador se encontra inscrito no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei, e deverá ser veiculado, obrigatoriamente:

I - na página inicial do sítio eletrônico oficial da empresa na internet, de forma acessível e com destaque;

II - nos relatórios anuais de administração, de sustentabilidade ou documentos congêneres voltados a investidores e ao mercado;

III - em cláusula específica de transparência em todos os contratos comerciais de fornecimento de bens e serviços celebrados com outras pessoas jurídicas.

Art. 3º É vedada a concessão de empréstimos, financiamentos e qualquer modalidade de crédito com recursos públicos, de fundos constitucionais de financiamento ou do Banco Nacional de Desenvolvimento



Econômico e Social (BNDES), aos empregadores enquanto constarem no Cadastro de que trata o art. 1º.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei sujeitará o infrator:

I - às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, por violação ao direito à informação, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas;

II - à aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo, observada a gravidade e o porte econômico do infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-8087

